



JUSTIÇA ELEITORAL
177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600190-72.2024.6.16.0177 / 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

REQUERENTE: CURITIBA PODE MAIS [UNIÃO/AGIR/DC] - CURITIBA - PR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REQUERIDO: FEDERACAO DO TERCEIRO SETOR DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ELEICAO 2024 EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO PREFEITO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS ZANCAN MOBILE - PR63788, GABRIEL BARDAL - PR33233

Advogados do(a) INTERESSADO: LETICIA MARIA TITON HOTZ - PR94853, OLIVAR CONEGLIAN - PR20891, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR49408, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR50529, JOSE HOTZ - PR17276, ANDRE EIJI SHIROMA - PR63833, LUAN DE SOUZA PIRES - PR103299

DECISÃO

1. Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela Coligação "Curitiba Pode Mais" em face da sentença, por meio da qual este feito foi extinto, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo.

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade, corrigir contradição ou erro material evidenciado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente.

(i) Da omissão

Sustentou o insurgente, em síntese, que deixou este d. juízo de analisar que não houve a comprovação do envio dos convites pela FETESPAR aos demais concorrentes à prefeitura de Curitiba, requerendo, assim, a reconsideração da sentença proferida, pontuando que não houve a comprovação do respeito à isonomia.

Prima facie se infere que não há qualquer vício a ser sanado na decisão em voga, a qual foi devidamente fundamentada, pretendendo, assim, o insurgente, uma mudança de mérito, o que se mostra inadequado por esta via processual.

Evidentemente que a decisão foi tomada mediante ponderação de todos os elementos probatórios coligidos aos autos.

Como fundamentado, a FETESPAR logrou êxito em demonstrar, especificamente e como assinalado pelo parquet, que o evento tem por objetivo apresentar a todos os candidatos a *Carta do Pacto para o Desenvolvimento Sustentável das Organizações da Sociedade Civil e do Município de Curitiba*, tendo oportunizado a todos os candidatos a prefeito a participação no evento em voga, em igualdade de condições.

Como se sabe, os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum, mas sim têm por objetivo esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da decisão. Não se verificando nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada, deverá a parte procurar a via recursal própria.

5. Assim, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos, contudo, no mérito **não os acolho**, mantendo a sentença atacada, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Patrícia Di Fuccio Lages de Lima

Juíza Eleitoral